**PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2023**

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023**

**Processo nº 10/2023**

 Conforme determinam os artigos 35, 37 e 38, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 01/2.023, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUUNICIPAL N° 340, DE 30 DE MAIO.”**

A propositura visa reajustar o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares da Câmara Municipal de Mogi Mirim nos termos da Emenda Constitucional n° 103 de 2019, que estipula a alíquota de contribuição para fins previdenciários à 14% (quatorze por cento). Hoje, a Lei Complementar n° 340 de 2019 autoriza o Poder Legislativo a efetuar mensalmente o desconto de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração de servidores ativos e inativos desta Casa de Leis.

Assim, essa propositura visa alterar o parágrafo único do art. 1°, remunerando-o para §1° e acrescentar o seguinte § 2° da supracitada Lei Complementar, passando a viger da seguinte forma:

*“Art. 1° [...]*

*§ 1° Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar mensalmente o desconto de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões percebidas pelos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, constantes na folha de pagamento da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a título de contribuição previdenciária.*

*§ 2° A alíquota prevista no § 1° desta Lei Complementar será automaticamente alterada no caso de promulgação de novas emendas constitucionais que modifiquem a atualmente prevista.*

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

 Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 12, inciso I, II, IX e XI da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, assim como também respeita a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (grifo nosso)*

Em 18 de junho de 2004 foi promulgada a Lei Federal  nº 10.887 que estabeleceu em seus Arts. 4º, 5º e 6º que o servidor público ativo, aposentados e pensionistas devem contribuir com um percentual de 11% (onze por cento) em atendimento ao Art. 40 da Constituição Federal. Conforme segue:

*“[...] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]”*

Nesta perspectiva, em 30 de maio de 2019, entrou em vigor no município a Lei Complementar nº 340/2019 (anexo) que determinou a aplicação da Lei Federal nº 10.887/2004 aos servidores remanescentes do regime estatutário da Câmara Municipal, autorizando ainda, o Poder Legislativo, a executar mensalmente o desconto de 11% (onze por cento) do total do valor da remuneração, proventos e pensões percebidas pelos servidores, a título de contribuição previdenciária. A edição de tal lei municipal foi necessária para sanar a problemática da falta de um Fundo Previdenciário Próprio no município, tendo em vista que os servidores após atingirem o direito merecido à aposentadoria, tinham seus proventos absorvidos pelo erário municipal. Desta forma, o dispositivo legal prevê que o valor recebido pela aplicação da Lei Complementar (contribuição), fica incorporado ao Tesouro Municipal.

No final do ano de 2019, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103 que alterou o sistema de previdência social, modificando alguns termos importantes da Constituição. Entre estes, o reajuste da alíquota de recolhimento estabelecida na Lei Federal nº 10.887/2004, que passou de 11%  para 14% (quatorze por cento), conforme previsto no art. 11.

*“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”*

O mesmo diploma legal dispõe em seu art. 9º §4º que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, o que não se aplica neste caso. A referida alteração na Constituição respeitou o princípio de “noventena” passando a vigorar no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da emenda. Isto é, no primeiro (1º) dia do mês de março do ano de 2020.

Em face desse novo reajuste, em cumprimento ao §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, que alterou a alíquota prevista nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 10.887/04, se faz indispensável que o município atualize a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária para o percentual de 14%.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto e a necessidade do cumprimento pelo município das disposições federais, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER CONJUNTO N.º 01/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamento; de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Complementar n° 01 de 2023**.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro